

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 573-67.2012.6.21.0020

Procedência: Mariano Moro (20ª Zona Eleitoral – Erechim)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO - PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO ALIANÇA PROGRESSISTA DEMOCRÁTICA (PP - PDT – PPS)

Recorridos: ADELAR BATTISTI (Prefeito de Mariano Moro)
ISIDORO FALKOSKI (Vice-Prefeito de Mariano Moro)
JOSÉ VARGAS
IVAN MARCOS DEVENSI

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Os depoimentos prestados em juízo expõem as incongruências do fato narrado na inicial. Ausência de prova de que tenha ocorrido violação das normas eleitorais. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALIANÇA PROGRESSISTA DEMOCRÁTICA (PP - PDT – PPS) contra sentença (fls. 129/133) proferida pelo Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação ajuizada contra ADELAR BATTISTI (Prefeito de Mariano Moro), ISIDORO FALKOSKI (Vice-Prefeito de Mariano Moro), JOSÉ VARGAS e IVAN MARCOS DEVENSI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 142/159), a COLIGAÇÃO ALIANÇA PROGRESSISTA DEMOCRÁTICA sustenta que está configurada a captação ilícita de sufrágio e requer a condenação dos representados nos termos da peça inicial, com a cassação do registro e a declaração de inelegibilidade.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 166/179 e 182/195), subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 201).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação da recorrente.

A sentença foi publicada em 21/11/2012 (fl. 134) e a COLIGAÇÃO ALIANÇA PROGRESSISTA DEMOCRÁTICA interpôs o recurso no dia 26/11/2012 (fl. 216), ou seja, no prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

No **mérito**, a irresignação não merece acolhida.

A COLIGAÇÃO ALIANÇA PROGRESSISTA DEMOCRÁTICA ajuizou representação contra os candidatos à eleição no pleito majoritário de Mariano Moro, ADELAR BATTISTI e ISIDORO FALKOSKI, bem como contra JOSÉ VARGAS e IVAN MARCOS DEVENSI, relatando fato que, em tese, poderia configurar captação ilícita de sufrágio. Narra a inicial que, no dia 08 de outubro de 2012, o representado JOSÉ VARGAS, cunhado do Prefeito eleito ADELAR BATTISTI, manteve diálogo telefônico com o eleitor Eloir Minosso, conhecido como Chicão, tratando de uma negociação de compra de votos feita antes do pleito.

A representação veio instruída com gravação do diálogo em que “Chicão” diz que cumpriu com a promessa que fez e reclama que ficou na mão, enquanto “Zé” argumenta que “Luana” e “Chicona” não cumpriram o “trato” e, portanto, não vão receber a parte delas (fl. 20). Examinando a transcrição do diálogo (fls. 17/19), verifica-se que há menção às eleições:

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Chicão: Faze como agora... Ligo por Adelar?”

Zé: É que vocês votaram né Chicão.

Chicão: Ah, claro né!

Zé: Tudo que a Luana e a Chiconia fizeram! Vieram no comitê toma chimarrão, comeram mil real né?

Chicão: Viu, olha aqui! Tu tava sexta de tarde no comitê la em baixo?

Zé: Tava.

Chicão: Tu me viu la dentro, ou tu não viu falando com o Ivan e os piá ali? Eu cumpri com a promessa que eu fiz né José e agora?

Zé: Elas duas não cumpriram!

Chicão: E vai fica como agora?

Zé: Elas duas que não vão ganha, entendeu? Quem não cumpriu foi elas duas. Tu cumpriu a tua parte, o teu mil tu levo lá. O mil delas, elas não cumpriram. Não ganham. Entendeu como é que foi o trato? Foi assim ou não foi?

Chicão: Então agora fiquei na mão eu né...

Zé: Tu viu a votação né....

Chicão: Só que de arrancada eu disse né, 35 a 60 voto pro Adelar, mais não dava.

Zé: Era pra dá bem mais na soma, né Chicão? Só que vai faze o que. A tua parte tu levou. Quem não levou foi elas!

Chicão: Agora vai fica por assim então?

Zé: Eu acho!!! Se tinham cumprido... da minha parte tava de pé!

Chicão: Aham

Zé: Mas como que elas caíram fora do cumprimento né... Mas nós falamos esta semana ainda!

Chicão: Ma então deixa assim... Vamo faze o que...

Zé: Tá beleza então....

Chicão: Tá.

Zé: Valeu, então. Tchau.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em defesa juntada às fls. 44/50, os representados ADELAR BATTISTI, ISIDORO FALKOSKI e IVAN MARCOS DEVENSI alegaram que a prova é ilícita, em razão da clandestinidade da gravação, e sustentaram que não houve qualquer acordo com Eloir Minosso ou qualquer familiar seu.

Já o representado JOSÉ VARGAS afirmou em sua defesa (fls. 54/59) que nunca ofereceu ou prometeu qualquer vantagem ou benefício em troca do voto de quem quer que seja. Não reconhece a fala indicada na inicial com sendo sua e impugna a gravação juntada com a inicial.

Inquirido judicialmente (fl. 72), Eloir Minosso conta que *“o compromisso era com José Vargas, e o combinado era de R\$ 1.000,00 antes da eleição, e R\$ 1.000,00 depois, por troca de 03 votos. Pagaram os R\$ 1.000,00 e depois não teve mais contato com eles. Foi então que o depoente resolveu denunciar. Entregou a gravação e o dinheiro para seu cunhado, Zildo Morshe, que não fazia campanha e lhe deu o celular da gravação no outro dia.”*

Já a testemunha Ivete Salete Morshel (fl. 73), esposa de Eloir Minosso, disse que encontrou com Adelar Battisti e José Vargas e pediu uma ajuda para pagar dívidas, mas os dois não aceitaram. Depois, José Vargas voltou e propôs o acordo mencionado por Eloir Minosso em seu depoimento.

As testemunhas Maria Helena Lotti Kuhns (fl. 74) e Zeno Fabiane (fl. 75) informaram que Chicão e Ivete eram vistos no comitê da coligação autora e que na casa deles havia propaganda daquela legenda. Neste ponto, cabe destacar que Eloir Minosso reconheceu a presença da bandeira do PDT em fotografias de sua casa (fl. 85), tendo justificado, sem pudor, que era de eleição anterior.

O ilustre Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral concluiu que os documentos juntados aos autos e os depoimentos testemunhais não são suficientes para comprovar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio narrada na inicial (fls. 130/131), *verbis*:

“A situação que é encartada nos autos é daquelas que se vê com alguma frequência em pequenas comunidades e municípios, máxime em se tratando de eleições municipais. Se de um lado a narrativa aponta para o grave fato da cooptação de sufrágio, que se verdadeiro leva as não menos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

graves penas do artigo 41A da Lei 9.504/97, por outro denuncia a extrema engenhosidade dos envolvidos na criação do fato, ou melhor, do factóide, e o apurado conhecimento das regras da eleição para delas se beneficiar. Em linguajar futebolístico, não ganha-se em campo, ganha-se no tapetão, e o que se vê é exemplo claro desta última hipótese.

Mais que isso, o problema aqui, como deixou muito claro a esposa de “Chicão” (fl. 72) Ivete, ouvida na assentada da fl. 73, parece que é de inadimplemento contratual, pois se eles [no caso os réus] tivessem (sic) cumprido com o trato [de pegar pelo voto vendido] “estava tudo beleza” ou “não tinha problema nenhum”. É constrangedor ouvir em audiência declarações como tais, de Chicão e Ivete, que confessam solenemente que venderam o voto, e mais que isso, que a venda foi de sua própria iniciativa ao buscarem auxílio de candidato da coligação ré para pagar dívidas privadas e que, diante do aceno positivo, trataram logo de votar no corruptor, mas depois não receberam o tanto quanto tratado para a venda do voto. E, ainda por cima, vir em ato solene, oficial e de soberania estatal, que é a jurisdição, arvoar-se em atributos de paladinos da moralidade cidadã, pois afinal ignóbil é a ação dos réus que compraram seus votos.

Nada mais equivocado, e por duas razões muito simples. Se é fato que houve a tentativa de compra de votos, e se também é fato que os principais personagens da trama, Chicão e Ivete, não são susceptíveis de vender seu voto, como deixou muito claro Chicão em audiência, então a conduta dos réus não tem potencialidade alguma de fazer gerar a adequação típica entre o fato e a conduta do artigo 41A da Lei 9.504/97, apresentando-se então a absoluta inidoneidade do meio empregado para a consecução do fato típico, ou seja, a conduta não é capaz de ensejar a efetiva venda do voto por Chicão e família. Ou, por outro motivo, por paradoxal que seja, se a família de Chicão pretendia mesmo vender o voto então a situação dos autos denuncia mesmo a armação por parte dele e de sua esposa, que foi afinal quem pediu uma ajuda para votar na coligação contrária. Veja-se a sequencia de fatos narrada por Ivete (fl. 73) em que afirma que ela mesmo pediu uma “ajuda” a Adelar que ficou “meio assim”, mas depois concordou. E aqui a gravação ilícita: ora, quem pede algo, sabendo-o ilícito, não faz questão de gravar a conversa, como fez Ivete e/ou seu marido. Só assim procedeu porque era seu intento usar tudo o que pudesse daquele diálogo para ganhar no tapetão, como já se disse, ou para ser instrumento de chantagem com o interlocutor gravado. E aí o mesmo viés de inidoneidade do meio empregado para a venda do voto, uma vez que houve típica armação do fato ora utilizado. Os R\$ 1.000,00 alegadamente recebidos são irrelevantes, pois não se prova o ato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de entrega, e não se prova que os valores sejam provenientes da posse dos réus e que tenham sido entregues aos autores como parte da compra de seus votos, mas muito antes pelo contrário, como explicitado. Só um néscio para acreditar na história de Chicão, e no especial que recebeu o dinheiro sozinho com José Vargas. De novo: a gravação prova justamente a armação, ou que tenha sido Ivete quem tomou iniciativa de pedir dinheiro, não o contrário. Mas não prova absolutamente a entrega dos valores.

Por fim, e sepultando qualquer possibilidade de veracidade na caricata história que nos conta a inicial, a hipérbole de Chicão ao exaltar que “eles” [com Sarte, “o inferno são os outros”...] “Pelo que falaram, compraram a cidade inteira e devem ter pago mil reais para cada um”. Ora, ora, Chicão! Mil reais para cada voto significam alguns milhões de reais empregados numa eleição municipal de diminuto município que não tem sequer orçamento compatível com os valores supostamente desembolsados, o que tornam por completo inviável, também economicamente, a ideia de que os votos foram comprados pelo valor afirmado na inicial.”

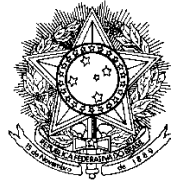
Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio, como ressalta a doutrina:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”³

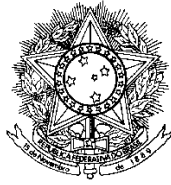
Assinale-se, também, que o art. 41-A foi acrescido de um parágrafo 1º pela Lei n.º 12.034/2009, cuja redação diz:

“§ 1º. Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.”

No caso em tela, o caderno processual não contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados. Ao contrário, os elementos trazidos ao feito durante a instrução revelam as incongruências dos fatos narrados na inicial.

Conforme bem referido pelo Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais (fls. 86/87), a gravação ambiental da conversa, embora prova lícita e admissível no processo, não comprova como se deu a contratação havida entre Eloir, Ivete, Luana e José Vargas.

³Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Colho da manifestação do i. Promotor Eleitoral Maurício Sanchotene de Aguiar:

“Ora, a negociação foi conduzida pela testemunha Ivete, que solicitou ‘ajuda’ para pagar sua dívida. Mais, contradizendo o contido na inicial, Ivete afirmou que o representado Ivan nada sabia a respeito dos fatos.

A prova produzida também demonstra que Eloir e Ivete, embora não fossem filiados, pelo menos eram simpatizantes de partido político adversário aos partidos políticos que compunham a coligação pela qual eram candidatos Adelar e Isidoro. Nesse sentido, Eloir reconheceu a bandeira do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em fotografia em sua casa, mesmo tendo justificado que era da eleição anterior. Ainda, as testemunhas Maria Helena e Zeno, por sua vez, afirmaram em juízo que a casa de Eloir e Ivete tinha propaganda eleitoral dos candidatos da coligação autora.” (fl. 87-v.)

Por conseguinte, não há falar em prova apta a justificar a condenação dos representados, o que respalda a sentença recorrida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 18 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral